

PROJETO DE
LEI Nº 216

DÁ NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO "QUADRO ÚNICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ", E REVOGA A LEI Nº 109, DE 5 DE SETEMBRO DE 1967.-

MARINHO ORLANDO BRATKOWSKI, Prefeito Municipal de Butiá, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65º, inciso 2º da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Respeitados os direitos dos servidores regularmente estabilizados pela Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967, o primeiro provimento nos cargos do "Quadro Único dos Servidores da Prefeitura Municipal de Butiá" será procedido mediante a realização de concurso público, obedecidas as normas desta Lei.

Parágrafo único - Todo o ocupante de cargo público, admitido na legislação anterior, permissiva, sem estabilidade adquirida, será inscrito ex-offício, para a prestação do concurso.

Artigo 2º - Os concursos, de que trata o artigo primeiro desta Lei, serão de provas ou, se necessário ao cargo, de provas e títulos.

Parágrafo 1º - Tanto as provas como os títulos terão o limite máximo de 100 (cem) pontos, considerando-se aprovados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, resultante da média aritmética apurada com as notas das provas e dos títulos.

Parágrafo 2º - No concurso de provas haverá uma prática de serviço, ou de conhecimentos, indispensáveis ao exercício do mesmo, com valor mínimo não inferior a 30 pontos.

Parágrafo 3º - É assegurado aos atuais servidores municipais interinos, substitutos, contratados, ou em comissão, a contagem, como título, de 5 (cinco) pontos, por ano de serviço prestado ao Município, em cargo ou função para o qual tenham sido chamados a concurso.

Artigo 3º - Na realização dos concursos de que trata esta Lei, e posterior nomeação, não haverá limite de idade para os candidatos que tenham sido admitido, a qualquer título, e estejam em serviço na função pública do Município, até a data da realização do primeiro concurso para o cargo que se inscrever.

Aprovado em 25/9/70 Promulgado em 5/10/70

LEI MUNICIPAL DE BUTIÁ
Estado do Rio Grande do Sul

Fl: "2"

Artigo 4º - A iniciativa dos concursos públicos caberá ao Serviço de Expediente e Pessoal, da Prefeitura, que tomará todas as providências necessárias a sua realização.

Artigo 5º - O Poder Executivo baixará, dentro de trinta dias, a contar da vigência desta Lei, atos e regulamentos que disciplinem a realização dos concursos.

Artigo 6º - É revogada a Lei Municipal nº 109, de 5 de setembro de 1967, bem como as demais disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 17 de agosto de 1970



Marinho Orlando Eratkowski
Prefeito Municipal.-

Registre-se e Publique-se

Em 17 de agosto de 1970



Ciro José Flgueiredo
Chefe do Serviço de Exp. e Pessoal.-

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE L E I Nº 216

senhor Presidente;

Como deve ser do conhecimento de Vossa Excelência, a primeira investidura em cargo público, a exceção dos casos indicados em lei, dependerá de aprovação em concurso público, seja cargo isolado de provimento efetivo, seja cargo de carreira.

Assim o concurso público constitui uma imposição constitucional para provimentos de cargos públicos.

Como norma geral não pode haver nomeação para cargos públicos sem concurso.

Conforme pode ver Vossa Excelência e os demais ilustres ediliistas, afigura-se-nos excelente o novo sistema, capaz de não apenas atender à realidade com que se defronta o Serviço Público, com ainda de pôr um freio às facilidades com que se comerciavam no Brasil emprêgos públicos, através de manobras e tráfico subalternas. O constituinte de 1969, inspirou-se, nos mesmos propósitos do legislador de 1967, ambos voltados para o combate ao emprêguismo condenável.

Sob todos os pontos de vista, foi o dispositivo dos mais felizes.

Tor mais falível que seja a seleção dos serviços Públicos, através de concurso público de provas ou provas e títulos, tal obrigatoriedade ainda é a menos imperfeita das formas de seleção. O concurso público de provas é em si a aplicação do princípio democrático de igualdade de oportunidade, abolindo o privilégio dos traficantes de influências e ampliando a área de recrutamento do funcionalismo, o que propiciará melhor seleção qualitativa e abolirá o emprêguismo responsável pelas distorções existentes, no quadro de funcionários públicos. É válido e perfeitamente constitucional exigir-se grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, como de fato será exigido em nosso concurso, a fim de que possamos ter um quadro de servidores realmente capacitados, para o engrandecimento de nosso Município e para o andamento correto dos diversos setores de serviços dessa Prefeitura.

Conforme acima nos referimos, o concurso público é a exceção dos casos indicados em lei, é a primeira investidura em cargo público e para solidificar esta justificativa, invoco o artigo 97, da Constituição do Brasil, com a reforma de 1969, que reza o seguinte:

Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUTRA
=====

Estado do Rio Grande do Sul

Fl. "2"

parágrafo 1º - A primeira investidura em cargo público, dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Certos da competência e capacidade dessa Colenda Câmara, para estudar os problemas de nosso Município, enviamos este projeto de lei, que é uma substituição à lei nº 109, de 5 de setembro de 1967, hoje extemporânea, por não ter sido posta em execução na administração anterior.

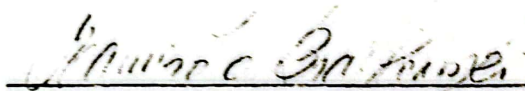
Com esta nova lei, teremos condições de normalizar as situações existentes, sem prejudicar os direitos adquiridos dos atuais ocupantes de cargo na Prefeitura.

Antecipamos os nossos agradecimentos pela acolhida que os ilustres membros dessa Colenda Câmara dispensarem a esta mensagem.

Reafirmamos, nesta oportunidade, os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 17 de agosto de 1970



Marinho Orlando Bratkowski

Prefeito Municipal.-